

Cristiano Vieira Sobral Pinto
Misael Montenegro Filho

MANUAL **prático** DE
DIREITO DO
CONSUMIDOR

5^a
edição
revista
atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Parte I

1. UMA ABORDAGEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A nossa Constituição Federal de 1988 destaca em seu art. 5º, XXXII, que “o Estado irá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim, é possível afirmar que não se trata de uma mera faculdade, mas de um dever de o Estado proteger o elo mais fraco na relação de consumo.

Ainda é possível encontrar uma determinação do constituinte no art. 48 do ADCT. Observe: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor”.

Não só nesses dispositivos está expressa a defesa do consumidor, como também pode ser observada nos arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V, da nossa lei maior.

A terminologia utilizada pela Lei n. 8.078/90 é perfeita, pois não se está diante de um código de consumo, mas sim de uma lei que tutela a proteção do consumidor.

Trata-se de uma lei que é um microsistema jurídico multidisciplinar. O que isso significa? Significa a máxima proteção desse vulnerável, que é transparecida por meio de tutelas específicas, como nos ramos civil (arts. 8º a 54), administrativo (arts. 55 a 60 e, ainda, 105 e 106), penal (arts. 61 a 80) e jurisdicional (arts. 81 a 104).

O art. 1º do CDC dispõe: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos

termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (grifos nossos).

O que é uma norma de ordem pública? Consiste em uma norma cogente, de observância obrigatória. O CDC é uma norma de ordem pública! Veja decisão:

*Recurso especial (art. 105, III, “a”, da CRFB). Demanda ressarcitória de seguro. Segurado vítima de crime de extorsão (CP, art. 158). Aresto estadual reconhecendo a cobertura securitária. Irresignação da seguradora. 1. Violação do art. 535 do CPC¹ inócurre. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao bom desate da lide. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que a recorrente sequer especificou quais temas deixaram de ser apreciados pela Corte de origem. 2. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova. A excepcional superação das Súmulas 5 e 7 desta Corte justifica-se em casos particulares, sobretudo quando, num juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes de avença securitária, à luz de institutos jurídicos próprios a que se reportou a cláusula que regula os riscos acobertados pela avença. 3. Mérito. Violação ao art. 757 do CC. Cobertura securitária. Predeterminação de riscos. Cláusula contratual remissiva a conceitos de direito penal (furto e roubo). Segurado vítima de extorsão. Tênuê distinção entre o delito do art. 157 do CP e o tipo do art. 158 do mesmo *Codex*. Critério do entendimento do homem médio. Relação contratual submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dever de cobertura caracterizado. 4. Firmada pela Corte a quo a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeru como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II). 5. Embora a aleatoriedade constitua característica elementar do contrato de seguro,*

1. Correspondente ao art. 1.022 do CPC.

é mister a previsão de quais os interesses sujeitos a eventos confiados ao acaso estão protegidos, cujo implemento, uma vez verificado, impõe o dever de cobertura pela seguradora. Daí a imprescindibilidade de se ter muito bem definidas as balizas contratuais, cuja formação, segundo o art. 765 do Código Civil, deve observar o princípio da “estrita boa-fé” e da “veracidade”, seja na conclusão ou na execução do contrato, bem assim quanto ao “objeto” e as “circunstâncias e declarações a ele concernentes”. 6. As cláusulas contratuais, uma vez delimitadas, não escapam da interpretação daquele que ocupa a outra extremidade da relação jurídica, a saber, o consumidor, especialmente em face de manifestações volitivas materializadas em disposições dúbias, lacunosas, omissas ou que comportem vários sentidos. 7. A mera remissão a conceitos e artigos do Código Penal contida em cláusula de contrato de seguro não se compatibiliza com a exigência do art. 54, § 4º, do CDC, uma vez que materializa informação insuficiente, que escapa à compreensão do homem médio, incapaz de distinguir entre o crime de roubo e o delito de extorsão, dada sua aproximação topográfica, conceitual e da forma probatória. Dever de cobertura caracterizado. 8. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 1.106.827/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16-10-2012, *DJe* de 23-10-2012).

Por ser uma norma de ordem pública, o magistrado deveria ter o poder de apreciar qualquer cláusula abusiva em um contrato de consumo de ofício, mas não é esse o posicionamento do STJ. Examine:

Agravo regimental no Recurso Especial. Afastamento de ofício de cláusulas abusivas. Impossibilidade. Cobrança do coeficiente de equiparação salarial. Possibilidade desde que pactuado. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES é legal, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 957.158/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21-8-2012, *DJe* de 29-8-2012).

Tal entendimento fica ainda mais forte diante da leitura da Súmula 381 do STJ que informa:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Segue julgado confirmando o texto:

Agravo interno no agravo em recurso especial – Ação declaratória c/c pedido condenatório – Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da parte autora.

1. Eventual vício na decisão monocrática que julga o recurso com base no art. 932 do NCPC é superado pelo exame colegiado da pretensão.
2. Não se verifica violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada, clara e coerente sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.
3. Sem pedido expresso da parte autora, configura julgamento extra petita a declaração de nulidade de cláusulas de contrato bancário.
4. Agravo interno desprovido.

Trecho do acórdão: “[...] a tese firmada na Súmula **381/STJ**, vedando-se a declaração de nulidade de cláusulas de mútuo bancário sem pedido das partes, está consolidada na Segunda Seção desta Corte Superior [...]”. (*Agint no Aresp 442.974/PR, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01-06-2020, DJe 10-06-2020*)

A Súmula citada está de acordo com o art. 1º do CDC? Entende-se que esta é um verdadeiro contrassenso jurídico. Viola totalmente o que fora salientado no artigo da lei consumerista. O respeitável magistrado Gerivaldo Neiva faz as seguintes ponderações:

Ora, da forma em que foi editada a Súmula, quando o STJ diz que o Juiz não pode conhecer de ofício de tais cláusulas, por outras vias, está querendo dizer que os bancos podem inserir cláusulas abusivas nos contratos, mas o Juiz simplesmente não pode conhecê-las de ofício. Banco manda, Juiz obedece!

Conforme o jargão de uma comediante da televisão: Cláusula abusiva? “Pooooooooode!!” Nesta lógica absurda, considerando que as cláusulas abusivas são sempre favoráveis aos bancos e desfavoráveis ao cliente, o STJ quer que os juízes sejam benevolentes com os bancos e indiferentes com seus clientes. Devem se omitir, mesmo sabendo que esta omissão será favorável ao banco, e não podem agir, mesmo sabendo que sua ação poderá corrigir uma ilegalidade².

2. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/3-reflexoes-sobre-a-sumula-381-do-stj.html>>.

Desse modo, descreve o art. 1º da legislação consumerista que norma de interesse social é aquela que visa à proteção de interesses individuais relativos à dignidade da pessoa humana e interesses metaindividuais, ou seja, da coletividade. Prolata o Tribunal da cidadania:

Direito do consumidor. Administrativo. *Normas de proteção e defesa do consumidor. Ordem pública e interesse social.* Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Princípio da transparência. Princípio da boa-fé objetiva. Princípio da confiança. Obrigação de segurança. Direito à informação. Dever positivo do fornecedor de informar, adequada e claramente, sobre riscos de produtos e serviços. Distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência. Rotulagem. Proteção de consumidores hipervulneráveis. Campo de aplicação da lei do glúten (Lei n. 8.543/92 ab-rogada pela Lei n. 10.674/2003) e eventual antinomia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Mandado de segurança preventivo. Justo receio da impetrante de ofensa à sua livre-iniciativa e à comercialização de seus produtos. Sanções administrativas por deixar de advertir sobre os riscos do glúten aos doentes celíacos. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança (REsp 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17-4-2007, DJe de 19-3-2009).

Dica!

Diante do exposto, fica clara a relação entre a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Por ter sido incluída a defesa do consumidor no art. 5º, XXXII, no rol dos direitos fundamentais, pode ser sustentado o chamado fenômeno da constitucionalização do direito privado. Dessa maneira, é possível aplicar os preceitos constitucionais nas relações privadas, a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Um dos maiores exemplos é a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. Também merece destaque o texto da Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

2. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Fica estabelecida a relação de consumo com a presença dos elementos subjetivos e objetivos. Os elementos *subjetivos* dividem-se em duas partes: consumidor e fornecedor. Já os *objetivos*, referem-se à prestação em si, isto é, o produto e o serviço.

2.1. Quem é o consumidor?

A lei transparece o assunto no art. 2º, perceba:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Esse é o tipo de consumidor intitulado *standard, stricto sensu* ou padrão.

O que significa ser um destinatário final? Encontra-se agora um dos pontos mais discutidos na doutrina e na jurisprudência. Uma primeira corrente sustenta que o consumidor é o destinatário final fático, isto é, uma pessoa que adquire o produto ou utiliza o serviço, sem que se releve se eles serão utilizados no desenvolvimento de uma atividade econômica ou não. Em síntese, não é relevante se o consumidor fará uso particular ou profissional do bem. Tal corrente é minoritária e chamada de *maximalista ou objetiva*. A segunda corrente defende que o conceito de destinatário final significa que o consumidor valer-se-á do produto ou serviço para fins pessoais. Essa corrente, adotada por nossos tribunais, é intitulada *finalista ou subjetiva*.

Vejam alguns acórdãos que abordam, respectivamente, as teorias maximalista e finalista:

Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada.

– *Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente – por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda – o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros.*

– *O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa.* (CC 41.056/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23-06-2004, DJ 20-09-2004, p. 181) (grifos nossos)

Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de

prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.

– *A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.*

– *A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquele expedida. (CC 64.524/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27-09-2006, DJ 09-10-2006, p. 256) (grifos nossos)*

Dica!

Em certos casos, o STJ busca abrandar o critério subjetivo aplicado pela lei desde que presente a vulnerabilidade, que é a principal característica do consumidor. Ocorre desse modo a denominada *Teoria Finalista Aprofundada*. Confira o teor do julgado:

Direito do consumidor. Consumo intermediário. Vulnerabilidade. Finalismo aprofundado. Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando “finalismo aprofundado”. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade

aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (Precedentes citados: REsp 1.196.951/PI, DJe de 9-4-2012, e REsp 1.027.165/ES, DJe de 14-6-2011. REsp 1.195.642/RJ, Rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 13-11-2012).

Veja os acórdãos:

Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Relação de consumo. Existência. Aplicabilidade do CDC. Teoria finalista. Mitigação. Possibilidade. Vulnerabilidade verificada. Revisão. Análise do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. Decisão mantida. 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 415.244/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7-5-2015, DJe 19-5-2015).

Sobre a matéria, insta mencionar o Enunciado n. 20, aprovado na I Jornada de Direito Comercial, que dispõe que:

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

Destacamos recentes julgados acerca da pessoa jurídica como consumidora:

Direito do consumidor. Aplicação do CDC a contrato de seguro empresarial. Há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária de veículos que firmam seguro empresarial visando à proteção do patrimônio desta (destinação pessoal) – ainda que com o intuito de resguardar veículos utilizados

*em sua atividade comercial – , desde que o seguro não integre os produtos ou serviços oferecidos por esta. Cumpre destacar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pelo STJ, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação do bem por meio de beneficiamento ou montagem, ou em outra forma indireta. Nessa medida, se a sociedade empresária firmar contrato de seguro visando proteger seu patrimônio (destinação pessoal), mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, mas sem integrar o seguro nos produtos ou serviços que oferece, haverá caracterização de relação de consumo, pois será aquela destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC. Precedentes citados: REsp 733.560-RJ, Terceira Turma, DJ 2-5-2006; e REsp 814.060-RJ, Quarta Turma, DJe 13-4-2010. REsp 1.352.419-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19-8-2014 (ver *Informativo* n. 548).*

Agravo interno no recurso especial. Ação de obrigação de fazer. 1. Incidência do CDC. Impossibilidade. Teoria finalista mitigada. Não aplicação ao caso. Insumo para incrementar as atividades empresariais. Súmula 83/STJ. 2. Utilização de serviços ou aquisição de produtos com o intuito de incrementar a atividade produtiva do agravante. Revisão. Impossibilidade. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo improvido.

1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.

1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito,

tem o intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa.

2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1805350/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14-10-2019, DJe 22-10-2019)

Direito do Consumidor. Pessoa jurídica. Insumos. Não incidência das normas consumeristas.

In casu, a recorrente, empresa fornecedora de gás, ajuizou na origem ação contra sociedade empresária do ramo industrial e comercial, ora recorrida, cobrando diferenças de valores oriundos de contrato de fornecimento de gás e cessão de equipamentos, em virtude de consumo inferior à cota mínima mensal obrigatória, ocasionando também a rescisão contratual mediante notificação. Sobreveio sentença de improcedência do pedido. O tribunal de justiça negou provimento à apelação. A recorrente interpôs recurso especial, sustentando que a relação jurídica entre as partes não poderia ser considerada como consumerista e que não é caso de equiparação a consumidores hipossuficientes, uma vez que a recorrida é detentora de conhecimentos técnicos, além de possuir fins lucrativos. A Turma entendeu que a recorrida não se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária, sendo certo que não utiliza os produtos e serviços prestados pela recorrente como sua destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura. Ademais, a sentença e o acórdão recorrido partiram do pressuposto de que todas as pessoas jurídicas são submetidas às regras consumeristas, razão pela qual entenderam ser abusiva a cláusula contratual que estipula o consumo mínimo, nada mencionando acerca de eventual vulnerabilidade – técnica, jurídica, fática, econômica ou informacional. O art. 2º do CDC abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa – física ou jurídica – é “destinatária final” do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passam a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, tornam-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda,

quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte, situação que não se aplica à recorrida. Diante dessa e de outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a não incidência das regras consumeristas, determinando o retorno dos autos ao tribunal de apelação, para que outro julgamento seja proferido (REsp 932.557/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7-2-2012, ver *Informativo* n. 490).

Factoring. Obtenção de capital de giro. CDC. A atividade de *factoring* não se submete às regras do CDC quando não for evidente a situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante. Isso porque as empresas de *factoring* não são instituições financeiras nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/64, pois os recursos envolvidos não foram captados de terceiros. Assim, ausente o trinômio inerente às atividades das instituições financeiras: coleta, intermediação e aplicação de recursos. Além disso, a empresa contratante não está em situação de vulnerabilidade, o que afasta a possibilidade de considerá-la consumidora por equiparação (art. 29 do CDC). Por fim, conforme a jurisprudência do STJ, a obtenção de capital de giro não está submetida às regras do CDC (Precedentes citados: REsp 836.823/PR, *DJe* de 23-8-2010; AgRg no Ag 1.071.538/SP, *DJe* de 18-2-2009; REsp 468.887/MG, *DJe* de 17-5-2010; AgRg no Ag 1.316.667/RO, *DJe* de 11-3-2011, e AgRg no REsp 956.201/SP, *DJe* de 24-8-2011. REsp 938.979/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19-6-2012, ver *Informativo* n. 500).

Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais. Contrato de transporte rodoviário de cargas. Produto que chega deteriorado ao ponto de destino. Aplicação do CDC afastada. Ausência de relação de consumo. 1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. 3. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção. 4. Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final – no sentido fático e econômico – do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade